

A LEI FOI FEITA PARA TODOS?

Julia Favaretto Deschamps¹

Vidas negras importam e os racistas não passarão. Mas,

Se, a cada vez que alguém grita
“não passarão”, eles já passaram
e continuam passando com força,
cada vez, desmesuradamente
maior, como alguns de nós ainda
perguntamos “como resistir?”,
“como resistir hoje?”.
(PUCHEU, 2020)

A negritude grita, clamando pelo fim de sua politicamente induzida condição precária e da política de morte a ela destinada. Mas a morte vem, o genocídio da população negra sempre acompanhou a América (GONZALEZ, 1988, p. 71), o racismo pulsa na nossa sociedade e história. Assim, “como resistir?” (PUCHEU, 2020) sempre foi e continua sendo o questionamento, que é, por si só, resistência.

Parece incabível que traços fenotípicos tenham dado margem a tantas elucubrações para legitimar a exploração e violência da população negra. Fruto da perspectiva eurocêntrica, a raça foi utilizada para classificar a população mundial no atual padrão mundial de poder capitalista (QUIJANO, 2005, p. 138) e se mostrou como o mais eficaz e durável instrumento de dominação (QUIJANO, 2005, p. 118).

Segundo Quijano (2005, p. 127), o colonialismo do poder aliado ao eurocentrismo foram, desde o início, as características do novo padrão de poder mundial surgido na

¹ Graduanda da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estagiária no Setor do Tribunal do Júri da Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR). Integrante do Programa de Educação Tutorial (PET) e da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões (CAJEP), ambos da Faculdade de Direito da UFPR.

América: o capitalismo como sistema integrado e interdependente. Essas características naturalizaram as diferenças entre colonizado e dominador, legitimando as relações sociais de exploração do povo negro. Entre os fundamentos do eurocentrismo, estão o evolucionismo - crença de que o ápice da civilização humana é a Europa - e o dualismo - segmentação da população em categorias opostas, como civilizados/não-civilizados e outras que, em suma, residiam na dualidade europeus/não-europeus (QUIJANO, 2005, p. 127).

Como nada no capitalismo é homogêneo (QUIJANO, 2005, p. 128), o racismo ganhou diferentes justificações e formas. Antes, as elites brasileiras afirmavam que a inferioridade biológica, cultural e intelectual dos negros era natural, com base no racismo “científico”. No século XX, o discurso, igualmente racista, foi de “aceitação do mestiço enquanto formador do povo brasileiro na medida de sua percentagem de sangue branco, que deveria ser crescente” (BERTULIO, 1989, p. 50), “aceitação” que busca ocultar a existência de conflitos entre as raças constituintes da nossa sociedade.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2020, p. 12), referentes a 2019, não deixam margem para dúvida de que população negra sofre um genocídio: 79,1% das vítimas de violência letal por intervenção policial são negras. A segurança pública no Brasil está pautada numa política combativa, criadora de “inimigos públicos” que coloca como alvo os negros e pobres, baseada no emprego reiterado das Forças Armadas (NETO, 2007, p. 53). Grandes ameaças à democracia e ao Estado de Direito no Brasil atual advém da violência estatal, mas chamada socialmente como “segurança pública”. João Pedro, Ágatha Vitória, Igor Rocha, Rebeca Beatriz, Emilly Victoria são algumas das vidas recentemente ceifadas por essa política.

Precisamos nos comover por essas vidas para que a luta contra o genocídio em curso seja possível, é necessário que persista o questionamento “como resistir?” (PUCHEU, 2020), pois representa o combate à “tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’” (MBEMBE, 2018, p. 18), chamada de racismo.

Diante de tantos dados que afastam qualquer dúvida sobre a existência de tal genocídio, é incompreensível o reiterado negacionismo do racismo no Brasil, discurso facilmente encontrado tanto em conversas informais quanto em manifestações públicas de autoridades políticas do país.

Essa denegação faz parte do disfarce como técnica do racismo brasileiro, que se difere [em tese, porque

Até a lei
Que foi feita para todos
Quando chega lá no morro
Aí a coisa fica feia
Dá um pau no favelado
E depois o mete na cadeia
(SILVA, 2014)]

do “racismo aberto”, presente por exemplo nos Estados Unidos. Como diz Lélia Gonzalez (1988, p. 72), “[o racismo] apresenta, pelo menos, essas duas faces que só se diferenciam enquanto táticas que visam ao mesmo objetivo: exploração/opressão”.

O desenho do racismo brasileiro, assim, é baseado em sua denegação, com prevalência das “teorias” da miscigenação e da democracia racial ao invés do fundamento na institucionalização do racismo, como ocorre no racismo “aberto” (GONZALEZ, 1988, p. 72).

A partir dos anos 1920, essas teorias são criadas com um “objetivo fixo, próximo e ‘salutar’: eliminar a população negra no Brasil” (BERTULIO, 1989, p. 45), são reestruturações das relações raciais “identificadas como política oficial do Estado, na medida da convivência e omissão” (BERTULIO, 1989, p. 54).

Convivência porque as vidas negras assassinadas pela violência policial não são sequer enlutadas, a branquitude, tanto política quanto civil, se mantém calada diante de tais atrocidades, já que o racismo é um dos poucos pontos de pactuação entre brancos pobres e elite dominante (BERTULIO, 1989, p. 57). Não há luto quando não se considera a

vida perdida uma vida e o racismo é mecanismo de classificação “de populações que são eminentemente lamentáveis e de outras cuja perda não é perda, e que não é passível de luto” (BUTLER, 2015, p. 40).

A violência estatal explícita, como nas intervenções policiais em áreas de periferia, não é a única forma desse mecanismo... A condição precária como condição politicamente induzida a certas populações é outra face da mesma política de morte, pois a maximização da precariedade pode ocorrer pela ausência de apoios institucionais a determinada população, expondo-a a doenças, pobreza, fome e violência sem qualquer proteção (BUTLER, 2015, p. 43), resultado também de violência política.

Uma das origens da exposição à pobreza é justamente a amálgama entre classificação racial e divisão do trabalho, pois “desde o começo da América, os europeus associaram o trabalho não pago com as raças dominadas, porque eram raças inferiores” (QUIJANO, 2005, p. 120), o que se vê até hoje pela grave disparidade salarial entre negros e brancos.

Além do genocídio literal, é evidente também a violência à subjetividade dos diversos e heterogêneos povos trazidos forçadamente da África como escravos, reduzidos a “negros” e despojados de suas identidades históricas e de seu lugar na história da produção cultural da humanidade (QUIJANO, 2005, p. 127). O eurocentrismo, como naturalizador da inferioridade dos povos dominados pela raça, também hierarquizou sua bagagem cultural e intelectual.

Efetivou-se a imposição hegemônica da subjetividade eurocêntrica, de acordo com o padrão do capitalismo como novo poder mundial: as estruturas da existência social estão sob a hegemonia de uma instituição de acordo com o padrão de poder (QUIJANO, 2005, p. 123).

Os impactos até hoje são evidentes no sistema de educação brasileiro, a influência negra na constituição da população brasileira é reiteradamente negada. Ao invés de assumir a realidade histórica, o eurocentrismo criou distorções e inventou acontecimentos, como os discursos - reproduzidos pela educação conivente com a

consolidação da ideologia dominante da branquitude – que configuraram os bandeirantes como heróis, negros escravizados como “dóceis” e o branco como civilizado (BERTULIO, 1989, p. 40).

Mas, apesar de tudo, o povo negro persiste:

*You may write me down in history
With your bitter, twisted lies,
You may trod me in the very dirt
But still, like dust, I'll rise.*

*Podes inscrever-me na História
Em mentiras amargas e retorcidas.
Podes espezinhar-me no chão sujo
Mas ainda assim, como a poeira,
vou-me levantar.*

(ANGELOU, 1994/2021)

Mesmo assim, as histórias distorcidas pelo eurocentrismo, a ideia de mestiçagem e o mito da democracia racial se mantêm, encontrando espaço inclusive nos mais altos âmbitos da política. De acordo com a atual presidência do país, “somos um povo miscigenado - brancos, negros e índios edificaram o corpo e o espírito de um povo rico e maravilhoso. Em uma única família brasileira podemos contemplar uma diversidade maior do que países inteiros” (CABRAL, 2020).

“Como resistir?” (PUCHEU, 2020).

É possível pensar no Direito como mecanismo de enfrentamento ao mito da democracia racial? Se o Direito é a “instituição do Estado que traz, na discussão de seu conteúdo os interesses perpetuadores do grupo social dominante econômica e politicamente, em dado Estado” (BERTULIO, 1989, p. 29), cabe espaço para a atuação jurídica na luta antirracista?

As populações expostas à violência arbitrária do Estado com frequência não têm opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção. Em outras palavras, elas recorrem ao Estado em busca de proteção, mas o Estado é precisamente aquilo do que elas precisam ser protegidas (BUTLER, 2015, p. 43).

Seria essa realidade um paradoxo?

Quijano (2005, p. 125) alerta que os processos sociais, materiais e intersubjetivos de igualdade social e liberdade individual não têm lugar exceto dentro de relações sociais de exploração e de dominação. É difícil apostar no sistema jurídico que garante o poder branco na sociedade e considera as reações da população negra no justo limite de manutenção do sistema racista (BERTULIO, 1989, p. 56).

Por outro lado, o combate ao mito racial é um passo importante para reforçar a identidade racial da negritude. Nos Estados Unidos, o racismo “aberto” reforçava essa identificação, o que, apesar de associada à inferioridade, permitiu que o movimento negro conquistasse mais avanços do que o movimento negro da Colômbia, Peru e Brasil, onde há o racismo encoberto pelos disfarces (GONZALEZ, 1988, p. 74). O enfrentamento do mito é importante para cessar o abafamento da discriminação racial no país.

É importante, então, que o Direito não se silencie diante do racismo brasileiro, suas instituições devem reconhecer, como pressuposto aos seus mecanismos, essa realidade. Apesar da limitação da instituição do Estado no combate ao racismo de forma ampla e efetiva, a inércia dessas não poderia ser defendida.

Buscar proteção no Estado, que é também a causa pela busca de proteção, não é, portanto, necessariamente paradoxal. Devido à variedade das instituições estatais, decisões como a ADPF 635 são possíveis e necessárias. A decisão, frente à denúncia de operações policiais às periferias em meio à pandemia, assumiu a existência de “letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição” (BRASIL, 2020, p. 7). Apesar de não explicitar o racismo como causador desse tipo de política de morte, o Ministro Edson Fachin, ao reconhecer a inconstitucionalidade do regime sob o qual as periferias do Rio de Janeiro estão submetidas, desmantela em parte o mito da democracia racial.

Trazer ao debate público a violência estatal e o genocídio da população negra é condizente com a melhor forma de resistência, segundo Lelia Gonzalez (1988, p. 74), contra o mito da democracia racial: a força cultural.

Fanon (2005, p. 243) aponta o mesmo caminho, defendendo que a reivindicação de uma cultura nacional é importante para a luta pela liberdade, pois “no plano do equilíbrio psicoafetivo, ela provoca no colonizado uma mutação de importância fundamental” (FANON, 2005, p. 243). Se os europeus no período colonial, colonizaram a cultura das raças dominadas impondo a europeia, bem como repreenderam o universo simbólico e a objetivação da subjetividade dos colonizados (QUIJANO, 2005, p. 121), o resgate cultural é essencial.

O Direito pode buscar reverter os mitos eurocêntricos disseminados na educação do país, cobrando a incorporação da intensa dinâmica cultural afrocentrada no processo histórico brasileiro, através do uso de termos como “amefricanidade” (GONZALEZ, 1988, p. 76), e em busca de criar condições de possibilidade para a identidade étnica, pois

*Bringing the gifts that my ancestors gave,
I am the dream and the hope of the slave.
I rise.*

(ANGELOU, 1994/2021).

*Trazendo as oferendas de meus ancestrais
Portando o sonho e a esperança do escravo.
Me levanto.*

A promoção da visibilidade da identidade negra e da violência sob a qual a população está atualmente submetida, em posição de confronto com o mito da convivência harmoniosa entre as raças que formam a população brasileira, são essenciais para a apreensão e reconhecimento dessas vidas como vidas (BUTLER, 2015, p. 69).

Ademais, direito formais já existem, é urgente agora que seja real a possibilidade de se valer das instituições jurídicas para cumprir as normas constitucionais, ação que enfrenta a omissão política dos poderes públicos constituídos relativamente a tais preceitos (BERTULIO, 1989, p. 60).

O Direito tem o papel de pressupor a violência à população negra em suas diversas instituições, para acabar com o silêncio causado pelos mitos da democracia racial e mestiçagem, pois “nestes casos, o silêncio é a voz mais alta” (BERTULIO, 1989, p. 54).

Referências

- ANGELOU, Maya. **Still I Rise**. Poetry Foundation, Chicago, 2021. Disponível em: <<https://www.poetryfoundation.org/poems/46446/still-i-rise>>. Acesso em: 22 jan. 2021. (Poema original publicado em 1994).
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **O contexto ideológico-cultural do racismo brasileiro**. In: BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações sociais – uma introdução crítica ao racismo. 1989. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 29-73.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 22 jan. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relator: Edson Fachin. 5 jun. 2020. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2021.
- BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução de: CUNHA, A. M.; LIMARÃO, S. T. de N. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 1-96. Frames of War: When Is Life Grievable.
- CABRAL, Marcelo. **Bolsonaro ignora impacto do caso Carrefour e segue negando racismo no Brasil**. El País, São Paulo, 22 nov. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-21/bolsonaro-ignora-caso-impacto-do-caso-carrefour-e-segue-negando-racismo-no-brasil.html>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora-MG: UFJF, 2005, p. 236-270.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n.º 92/93 (jan./jun.), 1988b, p. 69-82.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de: SANTINI, R. São Paulo: n-1 edições, 2018. Necropolitics.
- NETO, C. P. de S. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. In: Revista Diálogo Jurídico. Rio de Janeiro, nº 17 (set.), 2007.
- PUCHEU, Albert. **Poema para a catástrofe do nosso tempo**. Revista Cult, São Paulo, 15 maio, 2020. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/poema-para-catastrofe-do-nosso-tempo/>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SILVA, Bezerra da. **Povo da Colina**. 2014. (2m09s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GS5kYnfArbc>>. Acesso em: 22 jan. 2021.